



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 163/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 31 de agosto de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 01 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 837/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 018848/17 e na Informação nº 410/2017-DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor RAIMUNDO ALVARES DA ROCHA, Matrícula nº 96.679-7, no período de 24/08 a 31/08/17 (08 dias), concedidas através da Portaria nº 308/17-DA, em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, restando o saldo para gozo no período de 13/10 a 20/10/17 (08 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 006746/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Responsável: Sr. Nairo Ribeiro Sales

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador Interno do Município de Murici dos Portelas – PI, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM, constante no Processo de Denúncia **TC. Nº**



006746/2017. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 005298/2015** – Prestação de Contas do Município de Picos – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Relator Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. José de Arimatéia Luz

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita o Gestor da Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Picos – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa a acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005298/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 53063/2012** – Tomada de Contas Especial do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – Parnaíba- PI, exercício 2012.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestora: Sra. Adrízia Fontinele Carvalho da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde – Parnaíba- PI, exercício 2012, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca da conclusão da Tomada de Contas Especial **TC. Nº 53063/2012**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 003299/2016** – Prestação de Contas do Município de Cabeceiras do Piauí – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Luis Gonzaga Lima da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente sua defesa a acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003299/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de agosto de dois mil e dezessete.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2351/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015

DECISÃO: Nº 419/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bocaina (Exercício Financeiro: 2015).

PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: José Luiz Barros (Cargo: Prefeito Municipal, *in memoriam*)

PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB nº 4.978)

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. *IN MEMORIAM*. DÉBITO COM A ELETROBRÁS. MEMÓRIA DE CÁLCULO DUVIDOSA. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DO DÉBITO.



1. Não foram localizados nos autos os documentos mencionados pelo gestor que fazem provas por meio de processos licitatórios das despesas realizadas no período. Assim sendo, tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas. A impropriedade evidenciada não resultou dano ao erário. Julgamento de regularidade com ressalvas.
2. O gestor veio a falecer no trâmite do processo da prestação de contas, *in memoriam*, não aplicação de multa.
3. A imputação do débito deverá ser afastada quando a memória de cálculo apresentada pela ELETROBRÁS for duvidosa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Bocaina. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Não aplicação de Multa. Não imputação de débito ao gestor. Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Irregularidades em processos licitatórios.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, a sustentação oral do Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. José Luiz de Barros (*in memoriam*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** ao gestor, Sr. José Luiz de Barros (*in memoriam*), pois os encargos moratórios demonstrados pela ELETROBRÁS Distribuição Piauí apresentam uma memória de cálculo duvidosa.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas cabíveis e acompanhamento do ressarcimento aos cofres públicos.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Presidente em exercício

Relator em Substituição

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 2352/2017

PROCESSO TC - nº 001790/2015

DECISÃO: Nº 419/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA - Irregularidades nas Contratações da Prefeitura Municipal de Bocaina (Exercício Financeiro: 2015).

DENUNCIADO: José Luiz Barros (Cargo: Prefeito Municipal, *in memoriam*)

PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB nº 4.978)

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PROCESSUAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA.

1. A falta das cópias de documentação de identificação, acerca da legitimidade do denunciante, proporciona a não admissibilidade da denúncia.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. P.M. Bocaina. Exercício de 2015. Denúncia. Arquivamento.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17 do processo TC/001790/2015, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16 do processo TC/005226/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34 do processo TC/005226/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/001790/2015 e às fls. 01/09 da peça 36 do processo TC/005226/2015, a sustentação oral do Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 46 do processo TC/005226/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **denúncia** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por não atender os requisitos de admissibilidade do Regimento Interno desta Corte e por não haver irregularidades.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator em Substituição

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao TCE



ACÓRDÃO Nº 2353/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015

DECISÃO: Nº 419/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (**FUNDEB**). (Exercício Financeiro: 2015).

PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: Antônia Dineves dos Santos (Cargo: Secretária)

PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB nº 4.978)

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS. REGULARIDADE PLENA.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 06/07 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Presidente em exercício

Relator em Substituição

Rep. do MP junto ao TCE

ACÓRDÃO Nº 2354/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015

DECISÃO: Nº 419/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde - **FMS** (Exercício Financeiro: 2015).

PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: Pedro José da Luz Neto (Cargo: Secretário)

PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB nº 4.978)

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM LANCHES ALOCADAS NA FUNÇÃO SAÚDE. DESPESAS INDEVIDAS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.



1. Despesas com aquisições de lanches não se constituem despesas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições de saúde. Tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMS. Exercício de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- Despesas indevidas com recursos da saúde.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 08/10 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Pedro José da Luz Neto, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Presidente em exercício

Relator em Substituição

Rep. do MP junto a

ACÓRDÃO Nº 2356/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015

DECISÃO: Nº 419/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão; **Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal (Exercício Financeiro: 2015).

PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: José Marques Filho (Cargo: Presidente)

PERÍODO: 01/02/2015 a 31/12/2015

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROCESSO FORMAL DE INEXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO SUBSTITUTIVA.

1. Não foram comprovados os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que



caracterizasse a inviabilidade de realização da licitação. Tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de prestação de contas. A impropriedade evidenciada não resultou dano ao erário. Julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Período 01/02/2015 a 31/12/2015. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de sanção substitutiva.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- fragmentação de despesas; 2- Impropriedade verificada na análise do subsídio dos Vereadores.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 14/18 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **José Marques Filho**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 30 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **30 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 300 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Presidente em exercício

Relator em Substituição

Rep. do MP junto ao TCE



PARECER PRÉVIO Nº 242/2017

PROCESSO TC- nº 005226/2015

DECISÃO: Nº 419/2017

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo; **Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bocaina (Exercício Financeiro: 2015).

PROCESSO APENSADO: TC/ 001790/2015 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: José Luiz Barros (Cargo: Prefeito Municipal, *in memoriam*)

PROCURADOR MUNICIPAL: Tiago Saunders Martins (OAB nº 4.978)

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto - Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO CÔMPUTO DOS GASTOS DOS PROGRAMAS FEDERAIS DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS GASTOS COM SERVIDORES REINTEGRADOS POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO NO LIMITE DE ALERTA.

1. O Poder Executivo Municipal seguiu a orientação do Acórdão nº 1.153/2014, possibilitando a dedução dos gastos com Programas Federais com saúde da despesa bruta com pessoal.

2. A juntada de documentos que demonstram o trânsito em julgado e cumprimento de sentença da reintegração de servidores, possibilita a dedução dos gastos com servidores reintegrados da despesa bruta com pessoal. Assim, o Poder Executivo atingiu o limite de alerta.

SUMÁRIO: Prestação de Contas. P.M. Bocaina. Exercício de 2015. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27 de 01 de agosto de 2017, tendo sido registrada a seguinte situação processual, conforme Decisão nº 402/17: 1 – após a relatoria dos autos do processo e a sustentação oral promovida pelo Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), suspendeu-se o julgamento do presente processo de prestação de contas para que o citado procurador municipal acostasse aos autos do processo a cópia da decisão judicial que determinou o imediato reingresso de 113 servidores públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Bocaina-PI, bem como a informação sobre os valores envolvidos nestas admissões; 2 – o processo foi considerado relatado.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas do Município de Bocaina-PI (exercício financeiro de 2015), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 36, a sustentação oral do Procurador Municipal Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/04 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a sessão de julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator em Substituição

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Rep. do MP junto ao



ACÓRDÃO Nº 2333/17

PROCESSO: TC 012916/17

DECISÃO: 1250/17

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Alegrete-PI (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas do Estado.

REPRESENTADO: Márcio William Maia Alencar – Prefeito.

ADVOGADO: Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA do município de Alegrete/PI. Sem multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB/PI nº 10.959, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, sem aplicação de multa, e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Alegrete do Piauí, exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 14).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 2334/17

PROCESSO: TC 013014/17

DECISÃO: 1251/17

ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Tribunal de Contas do Estado.

REPRESENTADO: Adalberto Gomes V. Sousa Filho – Prefeito.

ADVOGADA: Mirela Mendes Moura Guerra – OAB/PI nº 3.401

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro.

RELATOR: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO. COMUNICAÇÃO.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.



SUMÁRIO: Representação. Ausência de documentos que compõem a prestação de contas. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos à PCA de Santo Antônio dos Milagres/PI. Comunicação ao promotor da Comarca. Deixo de aplicar a multa. Aplicar, se for o caso, quando da análise da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação e seu apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017; e pela comunicação ao promotor da comarca para que adote as providências cabíveis, deixando a aplicação de multa solicitada pelo Ministério Público de Contas para ser analisada quando do julgamento das prestações de contas supracitadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 24).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 243/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo – Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Pedro de Araújo / Prefeito.

ADVOGADO(S): Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra - OAB/PI nº 7.864 (procuração: fl. 28 da peça 31) e outros.

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014.

1. O envio tempestivo da maioria das peças componentes da prestação de contas mensais não sana totalmente a irregularidade pelo envio extemporâneo das demais;
2. O não envio, por meio eletrônico, de peças componentes da prestação de contas mensais representa descumprimento da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

*Sumário: Prestação de Contas - P.M de Marcolândia –PI.
Exercício de 2014. Aprovação com ressalvas.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Intempestividade no envio de peças componentes da Prestação de Contas mensais; 2- Não envio de peças componentes da Prestação de Contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, as sustentações orais do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e do Prefeito Municipal Sr. Francisco Pedro de Araújo, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/06 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2357/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Géssica Ravena Vieira de Araújo / Ordenadora de despesas.

ADVOGADO(S): Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra - OAB/PI nº 7.864 (Procuração: fl.32 da peça 31) e outros.

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: RECEITA. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DA COSIP. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA.

1. A compensação da COSIP nas faturas da Eletrobrás não sana totalmente a falha de divergência do registro da mesma, tendo em vista que a necessidade de registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas são indispensáveis para a análise da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas - P.M de Marcolândia – PI. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1- Irregularidade na formação e execução de contratos; 2- Divergência no registro da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 06/10 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Géssica Ravena Vieira de Araújo.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto



ACÓRDÃO Nº 2358/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Armandina Vieira de Araújo / Secretária.

ADVOGADO(S): Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra - OAB/PI nº 7.864 (Procuração: fl.29 da peça 31) e outros.

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB - P.M de Marcolândia – PI. Exercício de 2014. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de falhas remanescentes após o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 11/13 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2359/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS - Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria Albetiza da Costa Araújo Teixeira / Secretária.

ADVOGADO(S): Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra - OAB/PI nº 7.864 (Procuração: fl.30 da peça 31) e outros.

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONTRATOS. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A ausência do envio dos documentos comprovando a anuência do credor em fornecer os serviços, assim como a não comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato prejudica parcialmente o julgamento das prestações de contas.

Sumário: Prestação de Contas do FMS - P.M de Marcolândia – PI. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidades na formalização e execução de contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 13/16 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria Albetiza da Costa Araújo Teixeira.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2360/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME - Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Armandina Vieira de Araújo/ Secretária.

ADVOGADO(S): Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra - OAB/PI nº 7.864 (Procuração: fl.29 da peça 31) e outros.

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FME. IMPROPRIEDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA IMPRENSA OFICIAL E A ABERTURA DO EVENTO. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A formalização da Chamada Pública não sana totalmente a irregularidade em procedimento licitatório, caso haja o descumprimento da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;
2. A inobservância do cumprimento do prazo mínimo entre a publicação do procedimento na imprensa oficial e a abertura do evento prejudica parcialmente a análise das prestações de contas.

Sumário: Prestação de Contas do FME - P.M de Marcolândia – PI. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Impropriedades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, a sustentação oral do advogado Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra (OAB/PI nº 7.864), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 16/20 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Armandina Vieira de Araújo.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2361/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Lara Suzany Soares Teixeira/ Secretária.

ADVOGADO(S): Cícero Guilherme Carvalho da Rocha Bezerra - OAB/PI nº 7.864 (Procuração: fl.31 da peça 31) e outros.

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. AUSÊNCIA DE FALHAS REMANESCENTES APÓS O CONTRADITÓRIO. REPERCUSSÃO POSITIVA.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS - P.M de Marcolândia – PI. Exercício de 2014. Regularidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de falhas remanescentes após o contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 20/22 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2362/17

PROCESSO TC/015434/14

DECISÃO Nº 420/17

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal - Prefeitura Municipal de Marcolândia – PI (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Joel Rodrigues Coutinho/ Presidente da Câmara Municipal.

ADVOGADO(S): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3706) – (Sem procuração nos autos).

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO INDEVIDA NO VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NORMA LEGAL. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A variação indevida no valor do subsídio dos vereadores, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que a regulamenta, compromete parcialmente a análise da prestação de contas.



*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal - P.M de Marcolândia – PI. Exercício de 2014. **Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa.***

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1 - Ausência do envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal; 2- Variação indevida no valor do subsídio dos vereadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 22/26 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Joel Rodrigues Coutinho.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de Agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 2.295/2017

PROCESSO TC/004160/2017

DECISÃO Nº 437/17

ASSUNTO: Denúncia contra a P. M. de Luis Correia - Exercício Financeiro de 2017

DENUNCIANTE: Márcio Kyldare Pequeno Saraiva

DENUNCIADO: Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

RELATOR SUBSTITUTO: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PESSOAL. PORTARIAS DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COM DATA RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se na doutrina brasileira, ilustres juristas que defendem que os atos administrativos especiais, que tratam de situações individuais, podem ter eficácia retroativa, desde que não tragam prejuízos ao destinatário.
2. Não se vislumbrando os efeitos dos atos administrativos quanto a possíveis prejuízos ao erário, não há irregularidade.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício 2017. **Improcedência.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da VI DFAM (Peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, e pelo seu apensamento à Prestação de Contas do Município de Luís Correia, exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 26).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 2.296/2017

PROCESSO: TC/013015/2017

DECISÃO Nº 438/17

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas contra a P. M. de São Gonçalo do Piauí - Exercício Financeiro de 2017.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI

Representado: Luis de Sousa Ribeiro Júnior – Prefeito Municipal

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (peça 12, fls. 05, pelo representado).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator Substituto: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Prefeitura Municipal de São Gonçalo – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 14 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, **pela procedência** da representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento** da mesma aos autos do processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

ACÓRDÃO nº 2.329/17

PROCESSO TC/011506/2017

DECISÃO Nº 1.240/17

ASSUNTO: Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício financeiro 2017

RESPONSÁVEL: Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito Municipal

RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

RELATOR SUBSTITUTO: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL AO PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 33, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO TCE/PI 27/16, ART. 54.

Sumário: **Inspecção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas.** Exercício 2017. **Procedência.** Sem Aplicação de Multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente inspeção, **sem aplicação de multa**, e **pelo apensamento** dos autos ao processo de prestação de contas do exercício de 2017 para que os fatos aqui apurados sejam considerados quando do julgamento das contas do exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 15).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.241/17

PROCESSO TC/007032/2016.

DECISÃO Nº 1.090/17.

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2015.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530.

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

REDATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. PESSOAL. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA GUARDA MUNICIPAL. Concessão de prazo de 15 dias para apresentação de cronograma de nomeação de todos os aprovados em até 06 meses. Impedimento: Caso a Prefeitura Municipal não apresente o cronograma de nomeação nos termos desta decisão, se abster de realizar pagamento a empresas terceirizadas cujas atividades sejam semelhantes às de Guarda Municipal. Notificação.

Sumário: *Denúncia – P.M. de Teresina – Edital nº 01/2015. Reforma da Decisão proferida em Audiência Pública realizada em 12/06/2017. Determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, contrariando parcialmente o voto do Relator (peça nº 62), e em conformidade com o voto do Redator (peça nº 64), pela reforma da Decisão proferida em Audiência Pública realizada em 12/06/2017, nos seguintes termos: **1) pela concessão do prazo de 15**



dias para que a Prefeitura Municipal de Teresina apresente cronograma para nomeação dos aprovados, cronograma este que deverá prever as nomeações em um prazo de até 06 (seis) meses; **2)** passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que a Prefeitura Municipal de Teresina apresente um cronograma demonstrando a viabilidade das nomeações no prazo de 06 (seis) meses, o Município de Teresina deve se abster de realizar qualquer pagamento inerente a contratos de empresas terceirizadas, cujas atividades sejam semelhantes àquelas que devam ser desempenhadas pela Guarda Municipal; **3) pela notificação** do Ministério Público Estadual desta Decisão; **4) ficam notificados de pronto o Prefeito Municipal, o Secretário de Administração Municipal e o Procurador Geral do Município.**

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias). Não houve substituição para Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 25 em Teresina, 20 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator.

ACÓRDÃO Nº 2.332/17

PROCESSO TC/014348/2017.

DECISÃO Nº 1.247/17.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO - EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO – PREFEITO.

ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES – OAB/PI Nº 5.942.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. ORÇAMENTO. CRÉDITOS ADICIONAIS EM DIVERGÊNCIA COM A LOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEÇAS AUSENTES. PESSOAL. GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROVIMENTO.

1. A LRF exige ação planejada da Administração Pública (Art. 1º, §1º);
2. A Resolução TCE/PI nº 09/2014 determina o envio das peças via documentação Web;
3. Ausência da demonstração do quantum deveria ser excluído da base de cálculo do índice de pessoal.

Sumário: Recurso de Reconsideração - P.M. de Matias Olímpio/PI. Contas de Governo. Exercício de 2015. Conhecimento. Improvimento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Abertura de créditos acima do limite da LOA; Peças ausentes; Descumprimento dos gastos com pessoal do Poder Executivo (60,76%); Divergência no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594, e o mais que dos

autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **improvimento** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos, tendo em vista que as alegações do Recorrente não se mostraram suficientes a modificar a decisão que recomendou parecer prévio de reprovação às contas de governo, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso



Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 28 em Teresina, 14 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

ACÓRDÃO Nº 2.363/2017

PROCESSO TC/019250/2015

DECISÃO Nº 421/17

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS – CPF: 722.482.033-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, matrícula nº 7955-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Altos-PI. Julgar legal o ato concessório. Autorizando seu registro. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a Decisão da Primeira Câmara nº 343/16 de 21/06/2016, à fl. 01 da peça 08, as reinformações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 15 e fls. 01/02 da peça 49, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/02 da peça 04, fls. 01/02 da peça 16, fl. 01 da peça 38 e fl. 01 da peça 50, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo às fls. 01/03 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 248 de 15 de maio de 2017, à fl. 04 da peça 48*) que concede ao Sr. **Raimundo Nonato Vieira dos Santos** (CPF nº 722.482.033-49) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de **R\$ 1.027,80** (mil e vinte e sete reais e oitenta centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicado no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) por se enquadrar nos ditames do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 029, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.364/2017

PROCESSO TC/013201/2016

DECISÃO Nº 422/17

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EVA ANA DE JESUS – CPF: 412.158.693-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRONTEIRAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS FILHO - PRESIDENTE



RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. *Julgar ilegal o ato concessório. Não autorizando o seu registro. Pela aplicação de multa aos gestores, Sra. Maria José Ayres de Sousa (Prefeita Municipal de Fronteiras-PI) e Sr. Francisco das Chagas dos Santos Filho (Presidente do Fundo de Previdência Social de Fronteiras-PI), no valor individual correspondente a 2.500 UFR-PI. Dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Eva Ana de Jesus. Oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo às fls. 01/04 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (Portaria nº 014/2016-GP de 31/03/16, à fl. 87 da peça 02) que concede à Sra. **Eva Ana de Jesus** (CPF nº 412.158.693-04) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) uma vez que a diligência não foi cumprida e que as falhas apontadas em relatório inicial continuam a impedir uma melhor análise do benefício a ser concedido.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** aos gestores, Sra. **Maria José Ayres de Sousa** (Prefeita Municipal de Fronteiras-PI) e Sr. **Francisco das Chagas dos Santos Filho** (Presidente do Fundo de Previdência Social de Fronteiras-PI), no **valor individual** correspondente a **2.500 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11– Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Eva Ana de Jesus** (CPF nº 412.158.693-04) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 029, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. **Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.367/2017

Decisão nº 425/2017

Processo TC /003031/2015

Assunto Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Aroazes-PI. Supostas irregularidades acerca da edição da Lei Municipal que majorou o subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários.

Denunciante.....Tiago Vale de Almeida (OAB/PI nº 6986)

Denunciado..... Município de Aroazes-PI

Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto (Prefeito Municipal)

Antônio Alves da Silva (ex-Presidente da Câmara)

Relator Delano Carneiro Da Cunha Câmara

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos



Advogado do denunciante.....em causa própria

Advogado de Denunciado: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 17); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

Denúncia em face de supostas irregularidades no município de Aroazes-PI acerca da edição da Lei Municipal que majorou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários. Conhecimento, procedência e apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que julgamento de procedência do TC/001805/2015 em 23/02/2016 (Acórdão nº 479/2016) sobre a mesma matéria.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao **processo de prestação de contas** do município de **Aroazes-PI (exercício financeiro de 2015)**, com a finalidade de ser considerado no julgamento das contas.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....assinado digitalmente.....**Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas**

ACÓRDÃO Nº 2.374/17

DECISÃO Nº 427/2017

PROCESSO TC/018137/2016

OBJETO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI, EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIADO: ANTÔNIO BENVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO – EX -PREFEITO

DENUNCIANTE: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO - PREFEITA

RELATOR: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO DA DENUNCIANTE: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA OAB/PI Nº 11713 E OUTRO, (PROC. PEÇA 02, FLS. 09).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ANDREI FURTADO ALVES, OAB/PI Nº 14.019, IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS. (PROC. PEÇA 08, FLS. 17)

DENÚNCIA. PM DE JERUMENHA-PI. EXERCÍCIO DE 2016. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA DE 500 UFR-PI OU 50 HORAS/AULAS DE CURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista a não publicação da Comissão de Transição no Diário Oficial dos Municípios e os procedimentos de inexigibilidade em desacordo com a lei.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela **aplicação de sanção substitutiva** ao gestor, Sr. **Antônio Benvindo de Albuquerque Filho**, prevista no art. 77, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), com redação dada pela Lei Estadual nº 6.056/11, em razão das irregularidades constatadas na sua gestão, **determinando-se** que o mesmo **cumpra 50 horas/aulas de cursos** relacionados às áreas de **tributação, finanças, processo legislativo e/ou Administração Pública** no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão, devendo, ainda, serem observados os seguintes aspectos: **1** – a comprovação das horas/aulas será feita por meio de cursos, seminários, fóruns e congêneres, promovidos pela Escola de Gestão e Controle – EGC, ou entidade por ela indicada, mediante encaminhamento de ofício a este Tribunal com as cópias dos certificados e “quadro-resumo” contendo os eventos realizados com as respectivas cargas horárias; **2** – caso, no prazo determinado anteriormente, o gestor não comprove a qualificação referida, que seja aplicada a penalidade Multa de **10 UFR-PI** alusiva a cada hora/aula faltante para integralização do total das **50 horas/aulas**; **3** – ressalte-se que poderá ser utilizado para o cômputo de implementação da carga horária as qualificações feitas pelo gestor nos dois anos antecedentes ao trânsito em julgado do Acórdão referente a esta decisão; **4** – se não desejar cumprir a carga horária determinada, o **gestor poderá, alternativamente, pagar multa de 500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14); **5** – fica a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) a verificação do cumprimento desta determinação.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Jerumenha-PI (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio *(assinado digitalmente)* **Presidente**

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara *(assinado digitalmente)* **Relator**

Fui Presente Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa *(assinado digitalmente)* **Procurador do MPC**

PARECER PRÉVIO Nº. 222/17

Município de Porto. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Reprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB 9.457

CONTADOR: Dr. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1 e outro

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Envio do balanço geral com atraso de 303 (trezentos e três) dias; b) Ausência da seguinte peça componentes do Balanço Geral: relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais da qual conste origem da ação, valor e data de pagamento; c) A receita arrecadada representou 65,50% da receita prevista, representando um déficit de arrecadação na impressionante cifra de R\$ 10.880.952,23, o que demonstra uma fragilidade do setor de planejamento municipal; d) Não contabilização da COSIP, na cifra de R\$ 256.137,89; e) Descumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, alcançando o limite de R\$ 78,34%; f) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 2.523.396,69.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 40), e o mais que dos autos consta, acordam



os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das contas de governo do Município de Porto, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.142/17

*Denúncia. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Denúncia. **Aplicação** de multa.*

PROCESSO: TC nº. 016.768/14 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.476/14)

DENUNCIANTE: Sr. Antônio Pereira de Sousa (Assistente da Presidência)

DENUNCIADO: Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/016.768/14, apensado ao processo TC/015.476/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia TC/016768/14, com aplicação de multa de 400 UFRs/PI ao gestor, a teor do prescrito no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I do RI TCE/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.143/17

Denúncia. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise



*técnica circunstanciada. **Procedência** da Denúncia.
Aplicação de multa.*

PROCESSO: TC nº. 000.879/15 - Denúncia (Apensada ao processo TC/015.476/14)
DENUNCIANTE: Sr. Valter Gomes Oliveira Filho (Vereador de Presidente da Câmara Municipal de Porto)
DENUNCIADO: Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Denúncia TC/000.879/15, apensado ao processo TC/015.476/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia TC/000.879/15, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI ao gestor, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE
Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.145/17

*Representação. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. **Procedência** da Representação. **Aplicação** de multa.*

PROCESSO: TC nº. 006.575/15 - Representação (Apensada ao processo TC/015.476/14)
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o processo de Representação TC/006.575/15, apensado ao processo TC/015.476/14, as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **PROCEDÊNCIA** da Representação TC/006.575/15, com aplicação de multa de 400 UFRs/PI prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE
Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.146/17

Município de Porto. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro

CONTADOR: Drª. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1

IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional: a) Prestações de contas enviadas intempestivamente, conforme fl. 12 da peça 32; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal, conforme fls. 13/14 da peça 32; c) Impropriedades verificadas na análise dos recursos vinculados à área da saúde: as contas de nºs 27.687-1 e 27.844-0 não foram contabilizadas no demonstrativo analítico e não foram enviados os respectivos extratos bancários; d) Ausência de processo licitatório: não foi realizada licitação para contratações relativas à aquisição de combustível (R\$ 11.934,33), aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 39.979,87), construção de escolas (R\$ 64.035,04), limpeza pública (R\$ 63.766,88), locação de veículos (R\$ 9.230,00), serviços de advocacia (R\$ 12.000,00) e serviços de transporte escolar (R\$ 9.940,00); e) Fragmentação de despesas: os gastos feitos de forma fragmentada são relativos à compra de carne (R\$ 11.313,80), compras de peças para veículo (R\$ 12.121,12), fiscalização de obras (R\$ 78.000,00) e serviços contábeis (R\$ 9.940,00); f) Inadimplência junto a Eletrobrás e Agespisa: o Município de Porto apresenta inadimplência no exercício de 2014, com multas e juros incidentes até dezembro de 2014, totalizando um débito de R\$ 11.139,51 com a Eletrobrás; o Município, embora tenha parcelado débito anterior com a Agespisa, já acumulou nova dívida, no valor de R\$ 606.919,00 conforme a declaração emitida pela Agespisa, que consta nas folhas 66 a 68 da peça 01.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 41) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Porto, sob responsabilidade do Sr. Francisco Geronço - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Prestações de contas enviadas intempestivamente, conforme fl. 12 da peça 32 - 400 UFRs/PI; b) Impropriedades verificadas na análise dos recursos vinculados à área da saúde - 300 UFRs/PI; c) Ausência de processo licitatório - 500 UFRs/PI; d) Fragmentação de despesas - 500 UFRs/PI; e) Inadimplência junto a Eletrobrás e Agespisa - 300 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -
Procurador Leandro Maciel do Nascimento



ACÓRDÃO Nº. 2.147/17

*Município de Porto. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Maria de Fátima Alves de Sousa - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 30/06)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (sem procuração)

CONTADOR: Drª. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Ausência de procedimentos licitatórios: não foi realizada licitação para contratações relativas à aquisição de combustível (R\$ 20.500,13), compra de livros (R\$ 74.629,00), compra de material de construção (R\$ 11.765,71), material de expediente (R\$ 27.890,22), serviços gráficos (R\$ 12.450,50), transporte escolar (R\$ 12.425,00).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 42) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Porto, sob responsabilidade da Srª. Maria de Fátima Alves de Sousa - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/01 e 30/06 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da realização de despesas com ausência de procedimento licitatório.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.148/17

*Município de Porto. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Clarissa Maria Lira Pereira Geronço - Gestora do Fundo Especial (01/07 a 31/12)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Vicente Reis Rêgo Júnior - OAB/PI 10.766 e outro (peça 23, fls. 13)



CONTADOR: Dr^a. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional:** *a) Ausência de procedimentos licitatórios: não foi realizada licitação para contratações relativas à aquisição de combustível (R\$ 20.500,13), compra de livros (R\$ 74.629,00), compra de material de construção (R\$ 11.765,71), material de expediente (R\$ 27.890,22), serviços gráficos (R\$ 12.450,50), transporte escolar (R\$ 12.425,00); b) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, no montante de R\$ 1.082.762,13.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Porto, sob responsabilidade da Sr^a. Clarissa Maria Lira Pereira Geronço - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório - 300 UFRs/PI; b) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, no montante de R\$ 1.082.762,13 - 700 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.149/17

*Município de Porto. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Sebastião Danilo Vaz do Rêgo - Gestor do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (peça 28, fls. 02)

CONTADOR: Dr^a. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional:** *a) Ausência de procedimentos licitatórios: não foi realizada licitação para contratações relativas à aquisição de combustível (R\$ 12.459,21), compra de material de farmácia (R\$ 10.023,44), compra de material hospitalar (R\$ 8.003,06), locação de veículos (R\$ 12.700,00) e material para manutenção de bens imóveis (R\$ 8.250,60); b) Fragmentação de despesas: foram realizadas despesas com o mesmo objeto, em datas próximas e por mais de uma vez, que se referem à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 36.960,37) e compra de peças para veículo (R\$ 32.377,68); c) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, no valor de R\$ 514.261,12.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº. 6.594 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 44) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Porto, sob responsabilidade do Sr. Sebastião Danilo Vaz do Rêgo - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, I e II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório - 250 UFRs/PI; b) Fragmentação de Despesas - 250 UFRs/PI; c) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro, no montante de R\$ 514.261,12 - 500 UFRs/PI.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.150/17

*Município de Porto. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Srª. Lívia Isídia Silva Queiroz - Gestora do Fundo Especial

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 30, fls. 04); Delmar Uêdes Matos da Fonsêca - OAB/PI nº 10.039 (peça 31, fls. 02)

CONTADOR: Drª. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) Fragmentação de procedimentos licitatórios: aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 36.960,37) e compra de peças para veículo (R\$ 32.377,68).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Porto, sob responsabilidade da Srª. Lívia Isídia da Silva Queiroz - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/07 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da realização de despesas de forma fragmentada.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -



Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.151/17

*Município de Porto. Hospital Local Roosevelt Bastos. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Miranda de Araújo - Gestor do Hospital

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB nº 9457 e outro (peça 29, fls. 04)

CONTADOR: Dr. Leonilda Teixeira do Rego CRC Nº: 9247/0-1

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Fragmentação de procedimentos licitatórios, em face da aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 43.654,95).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº. 9.457 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão do Hospital Local Roosevelt Bastos do Município de Porto, sob responsabilidade do Sr. Antônio Miranda de Araújo - gestor do Hospital, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 200 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da realização de despesas de forma fragmentada.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

ACÓRDÃO Nº. 2.152/17

*Município de Porto. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas**, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 015.476/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Porto - Exercício Financeiro de 2014

RESPONSÁVEL: Sr. Valter Gomes de Oliveira Filho - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Dr^a. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva - OAB/PI nº 6.544 (e outro) (peça 26, fls. 02)



CONTADOR: Dr. Francisco das Chagas Santos Costa CRC 3.391/PI

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) *Prestação de contas mensal enviadas intempestivamente, conforme quadro constante à fl. 43 da peça 32;* b) *Não envio e/ou envio intempestivo de peças componentes da prestação de contas mensal (fl. 43 da peça 32).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 34), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 48) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Câmara Municipal de Porto, sob responsabilidade do Sr. Valter Gomes de Oliveira Filho - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 400 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude do atraso no envio da prestação de contas mensal e respectivas peças componentes.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 023, de 05 de julho de 2017.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

- assinado digitalmente -

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Leandro Maciel do Nascimento

PARECER PRÉVIO Nº. 239/17

Município de São João da Fronteira. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Reprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Ximenes Jorge - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI 11.687

RESP. CONTÁBIL: Dr. João Antonio da Trindade Viana CRC Nº: 6.329/0-5

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) *Envio do Balanço Geral com dois dias de atraso;* b) *Ausência de registro contábil da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP);* c) *Aplicações Compulsórias em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em percentual inferior ao mínimo constitucional (22,96%);* d) *Déficit orçamentário de execução, no valor de R\$ 137.521,59;* e) *Inscrição de Restos a Pagar, no valor de R\$ 363.028,18 sem disponibilidade financeira suficiente ao atendimento de tais obrigações.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Reprovação** das contas de governo do Município de São João da Fronteira, do exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ximenes Jorge - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).



Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos
- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.313/17

*Representação. Município de São João da Fronteira. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2012. Análise Técnica Circunstanciada. **Procedência** da Representação com imputação de débito ao gestor.*

PROCESSO: TC-E nº. 051.204/12 - Representação - Apensado ao Processo TC nº. 52.990/12

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São João da Fronteira

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Ximenes Jorge - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 (peça nº. 24, fls. 06)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer ministerial em reconhecer a **Procedência** do processo TC/051204/12, com a consequente imputação de débito no valor de R\$ 25.208,25 (vinte e cinco mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), em face de irregularidades na movimentação financeira do município.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 028 de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

ASSINADO DIGITALMENTE

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.314/17

*Município de São João Fronteira. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Ximenes Jorge - Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI 11.687

RESP. CONTÁBIL: Dr. João Antonio da Trindade Viana CRC Nº: 6.329/0-5



IMPROPRIEDADES APURADAS: Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional: a) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal (fls. 16/17 da peça 4); b) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 866.610,40 (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos); c) Realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); d) Contratação de serviços técnico-profissionais especializados sem a realização do procedimento licitatório previsto em lei; e) Contratação de shows sem a formalização de processo de justificativa de preço.

Dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico: a) Pagamento pelo Caixa com valor superior ao limite previsto na Resolução no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) Inscrição de Restos a Pagar, no valor de R\$ 363.028,18 (Trezentos e sessenta e três mil, vinte e oito reais e dezoito centavos) sem disponibilidade financeira suficiente ao atendimento de tais obrigações; c) Representação TC/051204/12.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 32) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, sob responsabilidade do Sr. Antônio Ximenes Jorge - Prefeito Municipal, do exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 4.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) não envio de peças componentes da prestação de contas mensal - 200 UFRs/PI; b) realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 866.610,40 - 500 UFRs/PI, c) realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 90.000,00 - 500 UFRs/PI, d) contratação de serviços técnico-profissionais especializados sem a realização do procedimento licitatório previsto em lei - 500 UFRs/PI, e) contratação de shows sem a formalização de processo de justificativa de preço - 300 UFRs/PI, f) pagamento pelo Caixa com valor superior ao limite previsto na Resolução - 800 UFRs/PI, g) inscrição de Restos a Pagar, no valor de R\$363.028,18 (Trezentos e sessenta e três mil, vinte e oito reais e dezoito centavos) sem disponibilidade financeira suficiente ao atendimento de tais obrigações - 800 UFRs/PI, h) Representação TC/051204/12 - 400 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** ao gestor, Sr. Antônio Ximenes Jorge, no montante de R\$ 513.028,18, sendo: R\$ 363,028 pela inscrição injustificada no Ativo Realizável; e R\$ 150.000,00 relativo a movimentação financeira irregular por meio da Tesouraria do Município.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** à Receita Federal do Brasil para tomar ciência e adotar as providências que entender cabíveis em relação a não retenção dos encargos sociais dos servidores.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.315/17

Município de São João Fronteira. Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 (01/01 a 31/03). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. José Alderi Gomes Coutinho - Gestor do Fundo Municipal (01 de janeiro a 31 de março)



RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESP. CONTÁBIL: Dr. João Antonio da Trindade Viana CRC Nº: 6.329/0-5

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional:** a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 190.362,50;* b) *Realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 11.938,20.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 32) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização do Magistério - FUNDEB de São João da Fronteira, sob responsabilidade do Sr. José Alderi Gomes Coutinho - gestor do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/01 e 31/03 do exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 190.362,50 - 500 UFRs/PI;* b) *Realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 11.938,20 - 500 UFRs/PI.*

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.316/17

Município de São João Fronteira. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012 (01/04 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Carlos de Lima Feitoza - Gestor do Fundo Municipal (01 de abril a 31 de dezembro) **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESP. CONTÁBIL: Dr. João Antonio da Trindade Viana CRC Nº: 6.329/0-5

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional:** a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 559.529,68 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos);* b) *Pagamento de multa, juros e demais encargos moratórios, em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 9.420,62 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 34) e o mais que dos autos consta,



acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de São João da Fronteira, sob responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Lima Feitoza - gestor do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/04 e 31/12 do exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: *a) realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 559.529,68 (quinhentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) - 500 UFRs/PI; b) pagamento de multa, juros e demais encargos moratórios, em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 9.420,62 (nove mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) - 500 UFRs/PI.*

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** ao gestor do FUNDEB, Sr. Antônio Carlos de Lima Feitoza (período de 01/04 a 31/12/2012), no montante de R\$ 9.420,62, em razão do pagamento de juros e multas pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.317/17

*Município de São João Fronteira. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa e imputação de débito à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr^a. Ana Claudia Araújo Ximenes - Gestora do Fundo Especial.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESP. CONTÁBIL: Dr. João Antonio da Trindade Viana CRC Nº: 6.329/0-5

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 518.422,85; b) Realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 101.959,41; c) Contratação de médicos, enfermeiro, dentista, fisioterapeuta e técnica de laboratório sem justificativa; d) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias.*

Dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico: *a) Pagamentos pelo Caixa com valor superior ao limite previsto na Resolução TCE nº 905/2009, no valor de R\$ 136.257,40.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 35) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de São João da Fronteira, sob responsabilidade da Sr^a. Ana Cláudia Araújo Ximenes - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 518.422,85 - 400 UFRs/PI*; b) *realização de despesas de forma fragmentada no montante de R\$ 101.959,41 - 400 UFRs/PI*; c) *contratação de médicos, enfermeiro, dentista, fisioterapeuta e técnica de laboratório sem justificativa - 400 UFRs/PI*; d) *ausência de retenção de contribuições previdenciárias - 400 UFRs/PI*; e) *pagamentos pelo Caixa com valor superior ao limite previsto na Resolução - 400 UFRs/PI*.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Imputar Débito** à gestora do FMS, Srª. Ana Cláudia Araújo Ximenes, no montante de R\$ 136.257,40, relativo à movimentação financeira irregular por meio de Tesouraria.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Ministério Público Estadual para acompanhar o efetivo ressarcimento ao erário do valor das condenações em débito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** à Receita Federal do Brasil para tomar ciência e adotar as providências que entender cabíveis em relação a não retenção dos encargos sociais dos servidores.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.318/17

*Município de São João Fronteira. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Irregularidade** às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Srª. Leni de Meneses Cardoso - Gestora do Fundo Especial.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESP. CONTÁBIL: Dr. João Antonio da Trindade Viana CRC Nº: 6.329/0-5

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Grave Infração a Norma Legal de Natureza Contábil, Financeira, Patrimonial ou Operacional:** a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, em virtude das seguintes aquisições: a) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 18.825,40; b) material de expediente, no valor de R\$ 23.498,28; c) material de limpeza, no valor de R\$ 17.319,00, no montante de R\$ 59.642,68 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos); b) Contratação de psicóloga e assistente social; c) Omissão na retenção da contribuição para o INSS - Prestadores de Serviços.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 36) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São João da Fronteira, sob responsabilidade da Srª. Leni de Meneses Cardoso - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.000 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *realização de despesas com ausência de procedimento licitatório - 300 UFRs/PI*; b) *contratação de psicóloga e assistente social sem justificativa dos procedimentos adotados - 300 UFRs/PI*; c) *ausência de retenção de contribuições previdenciárias - 400 UFRs/PI*.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Comunicar** à Receita Federal do Brasil para tomar ciência e adotar as providências que entender cabíveis em relação a não retenção dos encargos sociais dos servidores.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.319/17

*Município de São João Fronteira. Câmara Municipal.
Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012.
Análise técnica circunstanciada. Julgamento de
Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem
aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO: TC nº. 52.990/12 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de São João da Fronteira - Exercício Financeiro de 2012

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESP. CONTÁBIL: Dr. Tiago Barbosa Lustosa CRC Nº: 7413/0

IMPROPRIEDADES APURADAS: **Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** a) Não envio de peça componente da prestação de contas: não foi enviada ao Tribunal de Contas a seguinte peça exigida pela Resolução TCE no 905/09 (Organização Administrativa do Ente); b) Contratação de Contador e Advogado sem amparo legal: constataram-se as despesas, durante todo o exercício, com serviços de advogado e contador, no valor de R\$ 28.800,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 18), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 37) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas**, as contas de gestão da Câmara Municipal de São João da Fronteira, sob responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 028, de 09 de agosto de 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

- assinado digitalmente -

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente



- assinado digitalmente -

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

- assinado digitalmente -

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

ACÓRDÃO Nº. 2.279/17

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Registro das admissões elencadas na tabela 01. Notificação do gestor.

PROCESSO: TC-O nº. 047.740/10

ASSUNTO: Admissão de Pessoal

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

INTERESSADO: Sr. José Hamilton Furtado Castelo Branco - Prefeito Municipal (exercício financeiro de 2010)

ADVOGADO: Dr^a. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332 e outros (fls. 176, representando o Sr. José Hamilton Furtado Castelo Branco)

Dr^a. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332 e outros (fls. 177, representando o Sr. Florentino Alves Veras Neto)

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (fls. 49/54, 114/117, 144/148 e 219/229), a manifestação do Ministério Público de Contas (fls. 127, 150, 230/232), a proposta de voto elaborada pelo Relator (fls. 236/241) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial: a) **julgar legais** os atos de admissão constantes da Tabela nº. 01 (fls. 222 a 226), com exceção daqueles cuja data de nomeação apresentada seja 01/11/2014, necessitando estes de justificativas do gestor por terem sido nomeados fora do prazo de validade do certame; e, b) **Notificar** o gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2017 - para, no prazo de 30 (trinta) dias: b.1. **apresentar** junto ao Sistema RH Web, justificativas acerca da preterição dos aprovados/classificados para cargo de Técnico em Enfermagem; b.2. **apresentar** justificativa acerca das nomeações fora do prazo de validade do concurso dos servidores constantes da Tabela nº. 02 (fl. 227), sob pena de não registro, em razão da violação ao item 12 do edital nº. 004/2010 (fl. 09), bem como do comando constitucional do art. 37, III da CF/88; b.3. **Informar** a devida justificativa (ato de prorrogação) referente às admissões constantes da Tabela nº. 03 (fls. 227/228); b.4. **Prestar** informações acerca do lapso temporal (diferença de quase dois meses) entre a posse e a nomeação do servidor Paulo Rodrigues Oliveira, no cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, sob pena de descumprimento do art. 20, § 1º da Lei Municipal nº. 1.366/92 (Estatuto do Servidor Público do Município de Parnaíba).

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, em 26 de julho de 2017.

Impedido de votar neste processo: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (que votou neste processo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - em gozo de férias - e em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

.....
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

.....
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Fui presente:

.....
Procurador Leandro Maciel do Nascimento



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 017517/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Dilma Ferreira Palhares

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação de Picos - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 332/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Dilma Ferreira Palhares, CPF nº 680.922.963-91, ocupante do cargo Professora 40 horas, classe “C”, Matrícula nº 1750, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e o art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 no art. 40, § 5º, da CF/88, c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 2.264/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 256/2017 (fls. 40, peça 02), de 06/03/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Edição MMMCCXCII, de 15/03/17 (fls. 45, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.751,96**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário base (art. 46 da Lei Municipal nº 1792/93)	2.908,50
b) Anuênio (art. 68 da Lei nº 1.729/93)	552,61
c) Gratificação de Regência Classe (10%), (art. 2º da Lei nº 2.422/11	290,85
Proventos a atribuir	3.751,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo: TC/017813/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Geraldina Fontenele Ferreira de Sousa

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 333/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Geraldina Fontenele Ferreira de Sousa, CPF nº 227.198.493-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Ref. “C4” Matrícula nº 000767, regime estatutário do quadro suplementar de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 583/2017 de 05/04/17 (fls. 65, peça 02), publicado no Diário Oficial do Município de nº 2051, em 08/05/2017 (fls.70, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.533,41**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	1.312,00
b) Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio, nos termos do art. 57, da lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16	221,41
Total	1.533,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



Processo: TC/ 017791/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Luiz Noberto da Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 334/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidor(a) Luiz Noberto da Silva, CPF nº 097.362.123-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0185779, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação do Estado, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1272/2017 (fls. 122, peça 02), de 06/07/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 134, de 19/07/17 (fls. 123, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.093,95**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 3º da Lei nº 6.856/16)	1.040,00
b) Complemento de acordo com art. 1º da Lei nº 6.933/16	23,92
c) Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	30,03
Proventos a atribuir	1.093,95

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC nº 017796/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Ilda Feitoza de Carvalho Sá

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 212/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora ILDA FEITOZA DE CARVALHO SÁ, CPF nº 131.636.473-91 e do PIS/PASEP nº 17017314814, matrícula nº 0364843, detentor cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “B”, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.274/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/135 da peça 02), publicada no DOE nº 137 de 24/07/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.237,43** (nove mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº. 90/07 acrescentada pela Lei nº 6.277/12.	R\$ 9.082,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Complemento	Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 104,45
Gratificação Adicional	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 50,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.237,43

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)



Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 017806/2017

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Rosenilda Lima Fernandes Medeiros

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 213/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Rosenilda Lima Fernandes Medeiros, CPF nº 337.296.973-15, matrícula nº 000900, detentora do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 803/2017 (fls. 01/68 da peça 2), datada de 12/05/2017, publicada no DOM nº 2.060 de 29/05/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.236,66** (um mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.236,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.236,66

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 008863/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Tania Maria Araújo dos Santos

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 214/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Tania Maria Araújo dos Santos, CPF nº 306.094.103-34, matrícula nº 0752649, detentor do cargo de Professor (a) 40 horas, Classe "SE", Nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 261/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/65 da peça 02), publicada no DOE nº 45, de 08/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.587,70** (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16.	R\$ 3.493,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 94,62
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.587,70



Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC nº 017514/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Antonia Gomes de Barros Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Municipal de Previdência Social de Picos - FMPS

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

DECISÃO: nº 215/17 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Antonia Gomes de Barros Silva, CPF nº 678.366.313-20, matrícula nº 1690-1, detentora do cargo de Professora, Classe “C”, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 c/c os arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/04 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 255/2017 (fls.01/40 da peça 02), datada de 06/03/2017, publicada no DOM Edição MMMCCXCII do dia 15/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.751,96** (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos/PI.	R\$ 2.908,50
II – Anuênio (19 anos), de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos/PI.	R\$ 552,61
III – Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art. 2º, da Lei nº 2.422/11, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$ 290,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.751,96

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

Processo TC/018026/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Josefa Maria Neta Reis

Órgão de origem: Fundo Previdenciário Municipal de Jaicós

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 294/2017 - GKB

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da servidora **Josefa Maria Neta Reis**, CPF nº 394.719.693-87, RG nº 1.091.610 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, nível VI, 40 horas, matrícula nº 4081, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 876/09..



Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 094/2017, de 03 de julho de 2017 (Peça 2, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 11/07/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.696,74** (três mil e seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/017866/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Antônio Pires de Lima

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 295/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor **ANTONIO PIRES DE LIMA**, CPF nº 066.173.873-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0058041, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 808/2017 (Peça 2, fls. 117), publicada no Diário Oficial do Estado nº 137, de 24/07/2017, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 1.148,71** (mil e cento e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo TC/017794/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

Interessada: Lindalva Borges Ferreira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 296/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição de interesse da servidora **LINDALVA BORGES FERREIRA**, CPF nº 349.232.923-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0709433, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40 §1º, inciso III, “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 752/2017 (Peça 2, fls. 106), publicada no Diário Oficial do Estado nº 137, de 24/07/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos calculados pelo valor do benefício médio individual no valor mensal de **R\$ 825,47** (oitocentos e vinte e



cinco reais e quarenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo: TC nº 005677/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Julieta Sampaio Carvalho Maia.

Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.

Procurador: Márcio André de Previdência de Teresina.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 258/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Julieta Sampaio Carvalho Maia**, CPF nº 274.930.833-04, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C3”, matrícula nº 026617, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Hospitalar de Teresina – FHT.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.741/2016 – (Peça 2, fl. 59/60), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.972 de 24/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Sr.^a **Julieta Sampaio Carvalho Maia**, nos termos dos **art. 3º, da EC nº 47/05, c/c o art. 7º, da EC nº 41/03**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.987,46** (mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): JULIETA SAMPAIO CARVALHO MAIA	
CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE	MATRÍCULA: 026617
ESPECIALIDADE: Auxiliar de Enfermagem	REFÊNCIA: “C3”
LOTAÇÃO: FHT	CPF: 274.930.833-04
Vencimentos , conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei nº 4.885/2016.....	R\$ 1.987,46
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 1.987,46

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017797/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessado: Fernando Cesar Silva Santos.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procuradora: Raíssa Maria de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 260/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Fernando Cesar Silva Santos**, CPF nº 124.745.413-49, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0387100, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.342/2017 – (Peça 2, fl.120), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 134 de 19/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Fernando Cesar Silva Santos**, nos termos dos **arts. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.874,45** (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 35 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 4.802,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 55,23
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 16,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.874,45

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria de Sousa Nunes.
Órgão de origem: Fundação de Previdência Própria de Novo Oriente do Piauí.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 261/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria de Sousa Nunes**, CPF nº 349.928.393-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 129, do quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 019/2016 – (Peça 2, fl.33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCIX, Ano XIV de 11/12/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria de Sousa Nunes**, nos termos dos **art. 25 da Lei Municipal nº 370/12, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência de Novo Oriente/PI e o art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.144,00** (mil, cento e quarenta e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 32 da Lei Municipal nº 324 de 10/06/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Município de Novo Oriente do Piauí.	\$R 880,00
Quinquênio de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 320 de 05/06/2002, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município de Novo Oriente do Piauí/ - PI.	\$R 264,00
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.144,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017375/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria Lucia Veloso de Jesus Sousa.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência Social de Jaicós.



Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 262/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Lúcia Veloso de Jesus Sousa**, CPF nº 395.068.783-15, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível “VI”, 40 horas, matrícula nº 40100, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Jaicós/PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 088/2017 – (Peça 2, fl.34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCXLV, Ano XV de 02/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Lucia Veloso de Jesus Sousa**, nos termos dos **art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 876/09, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Jaicós/Piauí, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.696,74** (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 981/2016, de 26/04/2016, publicada no dia 27/04/2016 que fixa o Piso Salarial aos profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	\$R 2.896,49
Quinquênio , de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 981/2016, de 26/04/2016, publicada no dia 27/04/2016 que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	\$R 800,25
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.696,74

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 017371/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Floraci Martins da Rocha Nascimento.
Órgão de origem: Fundo Previdenciário de Landri Sales.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 263/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Floraci Martins da Rocha Nascimento**, CPF nº 299.390.113-34, RG nº 923.096-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0296, lotada no quadro de pessoal do município de Landri Sales-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 057/2017 – (Peça 2, fl.25/26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLIV, Ano XV de 16/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Floraci Martins da Rocha Nascimento**, nos termos dos **art. 25 da Lei nº 704/13, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Landri Sales e no art. 3º da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.195,88** (mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com os artigos 60 e 61, a Lei Municipal nº 678, de 03/03/2010, que dispõe sobre o plano de Carreira, Cargos e Vencimentos e remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Landri Sales.....	\$R 1.195,88
TOTAL RECEBER.....	\$R 1.195,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente



Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 010590/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Francisca Gomes de Oliveira Souza.

Órgão de origem: FMPS-Fundo de Previdenciário de Esperantina.

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 264/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca Gomes de Oliveira Souza**, CPF nº 342.713.843-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 385, do quadro de pessoal da Prefeitura de Esperantina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 134/2017 – (Peça 2, fl. 28/29), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCLXXXVI, Ano XV de 07/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Francisca Gomes de Oliveira Souza**, nos termos dos **art. 23 c/c 29, da Lei nº 1.075/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.512,07** (três mil, quinhentos e doze reais e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento , de acordo com o art. 1º da Lei nº 1286 de 09 de março 2016 que regulamenta no Município de Esperantina o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e da outras providências.....	\$R 3.053,97
Adicional por tempo de Serviço , de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina/PI.....	\$R 458,10
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.512,07

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

Assinado Digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/017451/2017

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO KELSON DIAS FEITOSA

Interessadas: MARIA DA CONCEIÇÃO RESENDE FEITOSA – CPF Nº 274.528.163-15 E ANA MAFISA RESENDE FEITOSA – CPF Nº 078.377.623-39

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão Nº. 222/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria da Conceição Resende Feitosa**, CPF nº 274.528.163-15, RG nº 672.448PI, por si e por sua filha menor, **Ana Mafisa Resende Feitosa** (nascida em 09/05/09), CPF nº 078.377.623-39, RG nº 4.154.082-PI, devido ao falecimento do Sr. Kelson Dias Feitosa, CPF nº 475.327.934-00, RG nº 476.653-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 20 horas, SL - III, ocorrido em 13/06/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 135, de 20 de julho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017MA0430 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o ato concessório da pensão requerida por **Maria da Conceição Resende Feitosa**, por si e por sua filha menor, **Ana Mafisa Resende Feitosa**, devido ao falecimento do seu marido/pai, **Kelson Dias Feitosa**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1.330/2017(fl.47 da peça 02) de 17 de julho de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.391,83 (um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI Nº 6.900/16).	R\$1.378,19



GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (LEI Nº 4.212/88 C/C ÇC 33/03).	R\$13,64
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.391,83

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA CONCEIÇÃO RESENDE FEITOSA	08/12/1964	CONJUGE	274.528.163-15	14/12/2016	VITALÍCIO	50,00	695,92
ANA MAFISA RESENDE FEITOSA	09/05/2009	FILHA MENOR NÃO EMANC.	078.377.623-39	14/12/2016	09/05/2030	50,00	695,92

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/017410/2017

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: JOSÉ NETO LIMA - CPF: 066.837.113-72

Procedência: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Decisão nº. 223/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor **José Neto Lima**, CPF nº 066.837.113-72, RG nº 269.934 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 000379, lotado na Prefeitura Municipal de Regeneração-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 795/07. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MMMCCCLX (3.360), de 26 de junho de 2017. (peça 2, fl. 34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0431 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 106/2017 – GAB, de 02 de junho de 2017** (peça 2, fls. 32,33), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.707,68 (hum mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 838/2011, de 23/03/2011 que modifica os dispositivos das leis municipais nº 807 de 20/03/2009 e nº 797 de 21/05/2007.	R\$ 937,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$ 442,73
Mudança de Nível de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2001, de 20 de junho de 2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$ 327,95
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.707,68

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.



Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2017-GDC

PROCESSO: TC/017434/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MANOEL DAS CHAGAS FERREIRA (CPF nº 351.493.371-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio**, em que figura como interessado o **Sr. MANOEL DAS CHAGAS FERREIRA**, nascido em 10/09/1962, CPF nº 351.493.371-53, RG nº 10.7508-86, Matrícula nº 013362-X, 3º Sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, com fulcro nos **art. 88, III e art. 91, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, c/c art. 53 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 132, de 17/07/2017 (fl. 87, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 709/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5503/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 85, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 13 de julho de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.294,03 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.294,03

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 259/2017-GDC

PROCESSO: TC/014494/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (CPF nº 239.549.813-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio**, em que figura como interessado o **Sr. FRANCISCO FERREIRA DA COSTA**, nascido em 14/11/1960, CPF nº 239.549.813-00, RG nº 10.5217-80-PM-PI, Matrícula nº 012232-7, Cabo-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM, com fulcro nos **art. 85, I; art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81, c/c art. 54 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 101, de 31/05/2017 (fl. 85, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 727/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5514/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 86, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 30 de maio de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.805,37 (dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO SUPERIOR 3º SARGENTO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 2.744,50
VPNI – LEI Nº 6173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.805,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 163/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.788/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 956/2017, de 12/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Cleucides Paulo de Castro Macedo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cleucides Paulo de Castro Macedo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Cleucides Paulo de Castro Macedo, CPF nº. 923.148.723-04, matrícula nº. 075167-7, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 956/2017, expedida em doze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 134 de dezenove de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.221,42** (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.137,27 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 84,15 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 956/2017 - no valor mensal de **R\$ 3.221,42** (três mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos) mensais à Srª. Cleucides Paulo de Castro Macedo, CPF nº. 923.148.723-04, matrícula nº. 075167-7, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 164/2017 - Ap.

PROCESSO TC nº: 015.320/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 871/2017, de 08/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria das Dores Ferreira da Rocha

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Dores Ferreira da Rocha.*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria das Dores Ferreira da Rocha, CPF nº. 186.074.203-30, matrícula nº. 008310-X, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 871/2017, expedida em oito de maio de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 94 de vinte e dois de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.090,40** (um mil e noventa reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (Lei Complementar nº. 13,94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 871/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.090,40** (um mil e noventa reais e quarenta centavos) mensais à Sr^a. Maria das Dores Ferreira da Rocha, CPF nº. 186.074.203-30, matrícula nº. 008310-X, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 166/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 017.803/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 860/2017, de 24/05/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria de Fátima Moura Leal

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Moura Leal.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima Moura Leal, CPF nº. 410.251.481-34, matrícula nº. 051212, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 860/2017, expedida em vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.236,66** (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 860/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.236,66** (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Moura Leal, CPF nº. 410.251.481-34, matrícula nº. 051212, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo - SEMDEC.



Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 167/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 016.503/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.138/2017, de 14/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Marli Lopes Barbosa de Castro

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Aposentadoria Voluntária por
Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
da Sr^a. Marli Lopes Barbosa de Castro.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Marli Lopes Barbosa de Castro, CPF nº. 286.540.053-00, matrícula nº. 061949-3, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.



Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.138/2017, expedida em quatorze de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 118 de vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.559,41** (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais quarenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.507,96 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 51,45 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.138/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.559,41** (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) mensais à Srª. Marli Lopes Barbosa de Castro, CPF nº. 286.540.053-00, matrícula nº. 061949-3, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 016/2017 - Tr

PROCESSO TC nº: 008.288/16

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 01/04/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Governo do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Alípio José de Melo Castelo Branco Júnior

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Alípio José de Melo Castelo Branco Júnior.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Alípio José de Melo Castelo Branco Júnior, CPF nº. 343.024.923-68, matrícula nº. 013381-7, patente Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em primeiro de abril de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 61, de primeiro de abril de dois mil e dezesseis, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 17.589,40** (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 15.099,00 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais-CAO R\$ 330,40 (Lei nº. 6.173/12), c) VPNI - Gratificação Incorporada R\$ 2.160,00 (LC nº. 15/94 e Lei nº. 5.755/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 17.589,40** (dezesete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) mensais ao Sr. Alípio José de Melo Castelo Branco Júnior, CPF nº. 343.024.923-68, matrícula nº. 013381-7, patente Coronel, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de agosto de dois mil e dezesseis.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 165/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 016.493/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 223/2017, de 24/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Elza Rodrigues Sousa Bezerra

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Elza Rodrigues Sousa Bezerra.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Elza Rodrigues Sousa Bezerra, CPF nº. 274.394.023-91, matrícula nº. 070502-X, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 223/2017, expedida em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.083,20** (um mil e oitenta e três reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 43,20 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 223/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.083,20** (um mil e oitenta e três reais e vinte centavos) mensais à Srª. Elza Rodrigues Sousa Bezerra, CPF nº. 274.394.023-91, matrícula nº. 070502-X, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e nove de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 162/2017

PROCESSO: TC nº. 017.449/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.333/2017, de 10/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Isabela Araújo de Sousa Brito, representada por Maria Francimar de Sousa Brito

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*



*Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Isabela Araújo de Sousa Brito, representada por Maria Francimar de Sousa Brito.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Isabela Araújo de Sousa Brito, CPF nº. 025.178.973-01, nascida em 31/05/86, representada por sua mãe, Sr^a. Maria Francimar de Sousa Brito, CPF nº. 065.736.813-04, na condição de filha inválida do servidor José Carlos de Sousa Brito, CPF nº. 040.755.014-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de médico, Nível “E”, Classe “III”, ocorrido em vinte de outubro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: certidão de óbito do servidor, cópia do processo de aposentadoria, documentos pessoais dos interessados, certidão de casamento e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.333/2017, expedida em dez de julho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 135 de vinte de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 13.871,31** (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) VPNI - Gratificação Incorporada DAS R\$ 480,00 (Lei nº. 6.277/12), b) Gratificação Adicional R\$ 69,59 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Vencimentos R\$ 13.321,72 (Lei nº. 6.277/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.333/2017 - no valor mensal de **R\$ 13.871,31** (treze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) mensais à Sr^a. Isabela Araújo de Sousa Brito, CPF nº. 025.178.973-01, nascida em 31/05/86, representada por sua mãe, Sr^a. Maria Francimar de Sousa Brito, CPF nº. 065.736.813-04, na condição de filha inválida do servidor José Carlos de Sousa Brito, CPF nº. 040.755.014-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de médico, Nível “E”, Classe “III”, ocorrido em vinte de outubro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº 002/17 - E_D

PROCESSO: TC nº. 017.484/17 - Embargos de Declaração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Monte Alegre do Piauí - Exercício Financeiro de 2013

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

RECORRENTE: Sr. Davinelson Soares Rosal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva- OAB/PI nº 5456

Vistos, etc...

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Sr. Davinelson Soares Rosal, em face do Acórdão nº. 2.161/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº 141, de 31 de julho de 2017.

O acórdão embargado materializa a decisão do Plenário que deu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, reformando a decisão consubstanciada no Parecer Prévio 227/2016 e recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município de Monte Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Alega o embargante que, na irregularidade relativa às *despesas com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite legal*, o voto do relator se limitou apenas ao entendimento exarado na Súmula nº 08 do TCE/PI, não considerando a redação do art. 25 da LC nº 141/2012.

Por fim, requer o conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, seu total provimento, com a conferência dos efeitos infringentes, dando provimento aos aclaratórios.

Relatados no que interessa, passamos ao exame dos pressupostos processuais.

Embora devidamente instruídos e interpostos dentro do prazo legal estes Embargos não devem ser conhecidos, pois a suposta omissão apontada reflete apenas o descontentamento com a decisão proferida por esta Corte de Contas.

O embargante sustenta que, na irregularidade relativa às *despesas com ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite legal*, o voto do relator se limitou apenas ao entendimento exarado na Súmula nº 08 do TCE/PI, não considerando a redação do art. 25 da LC nº 141/2012.

Desnecessária se faz qualquer consideração acerca do disposto no art. 25 da LC nº 141/2012. O comando inserido nesse dispositivo legal não representa ***uma autorização para que o gestor descumpra o percentual mínimo de aplicações em ações e serviços públicos de saúde***. Pelo contrário, em face da gravidade da irregularidade cometida, impõe ao gestor, além das demais sanções cabíveis, o ônus de aplicar, no exercício subsequente, o valor monetário que deixou de ser aplicado no exercício anterior.

Ademais, o voto do relator coaduna-se com as manifestações da Secretaria do Tribunal (DFAM), órgão técnico desta Corte, e do Ministério Público que afirmam que o percentual aplicado no exercício financeiro de 2013, em despesas com ações e serviços públicos de saúde, foi de apenas 14,22%, abaixo, portanto, do limite legal.

Tampouco há que se falar em omissão quanto a não aplicação da jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que a posição defendida por este relator em sua proposta de decisão esta em consonância com o que dispõe a Súmula nº 08 do TCE/PI.

Cabe ressaltar que as sucessivas repetições de argumentações devidamente refutadas por esta Corte de Contas deixam transparecer que a real intenção do embargante é manter indefinidamente em discussão o mérito das questões já decididas.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração interpostos pelo Recorrente, tendo em vista que os mesmos buscam apenas rediscutir o mérito da questão.

Ademais, pelos argumentos expostos e com fundamento no art. 79, inciso IX da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IX do RI TCE PI, aplico de multa de 5.000 UFRs/PI ao embargante - Sr. Davinelson Soares Rosal - tendo em vista que os presentes embargos configuram-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como ato atentatório ao exercício da fiscalização.



Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 30 de agosto de 2017.

- Assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
06/09/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2017**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC-O-022775/10 EDITAL Nº 1/2010, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS
NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Interessado(s): Roberth Paulo Paes Landim (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Terceiros Interessados - peça 07, fls. 94, 102; peça 08, fls. 08, 16, 24, 32, 40, 48, 56, 64, 72, 80) ; Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 05, fls. 02, pelo Sr. Roberth Paulo Paes Landim) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (peça 14, fls. 40, pelo Sr. Gil Carlos Modesto Alves) ; Marcelo Ribeiro de Lavor (OAB/PI nº 5.902) (sem procuração, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí-PI)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/015236/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2014)

Interessado(s): Herbert de Moraes e Silva (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE

Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 214/15, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Secretaria de Saúde, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 10), do contraditório (peça 38) e parecer do MPC (peça 40).

**RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA - PREFEITURA -
CONTAS DE GOVERNO (PREFEITO(A))**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 16)

**RESPONSÁVEL: HERBERT DE MORAES E SILVA JUNIOR -
PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A))**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 15)

**RESPONSÁVEL: TÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS - FUNDEB
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 24, fls. 13)

**RESPONSÁVEL: ERASMO RACHEL MONTE COELHO - FMS
(GESTOR(A))**

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (peça 35, fls. 02)

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA LOPES -
CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

TC/005466/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)



Interessado(s): Aarão Cruz Mendes (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS

Dados complementares: Processos Apensados:
TC/019775/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Tomada de Preço Nº 002/2015 da P. M. de Beneditinos 2015. Denunciante: R. J. CONSTRUÇÕES - ME (representada pelo proprietário, Sr. Roberto Jones Sá de Albuquerque). Denunciado: Aarão Cruz Mendes (prefeito), Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI Nº 3276 (procuração a peça 10 fls. 03);
TC/004629/2015 - Representação contra a P. M. de Beneditinos-PI (exercícios financeiros de 2014 E 2015) em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal, (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - MPC/PI. Representados: Aarão Cruz Mendes (Prefeito), Advogado: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à Peça 16, fls. 13); Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário - Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58), Advogado: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 (substabelecimento à peça 33, fls. 02). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39 de 03/11/2015, Decisão nº 547/15 (peça 34), Acórdão nº 2.251/15 (peça 35), publicado nas páginas 06/07 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 215 de 18/11/2015;

OBS 1: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/16, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: Secretaria Municipal de Educação e UMS.

RESPONSÁVEL: AARÃO CRUZ MENDES - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 47, fls. 23)

RESPONSÁVEL: PEDRO ALVES DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A))

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 47, fls. 22)

RESPONSÁVEL: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA - FMS (GESTOR (A))

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 47, fls. 20)

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MARIA CARVALHO VIANA - FMAS (GESTOR(A))

Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 47, fls. 24)

RESPONSÁVEL: LUCAS ARCANJO DE MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

DENÚNCIA

TC/011982/2016 DENUNCIA CONTRA P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria).

Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS

Objeto: Notícia possíveis irregularidades referente a processo licitatório realizado pelo município de Nossa Senhora dos Remédios.

Dados complementares: Denunciante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via Ouvidoria);

Denunciado: José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (Prefeito).

REPRESENTAÇÃO



TC/015329/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA C. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO FIDALGO

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de janeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio das contas daquela C. M. de São Miguel do Fidalgo.

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;

Representado: José Batista de Sousa (vereador - presidente da C. M. de São Miguel do Fidalgo).

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005236/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Davinelson Soares Rosal (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI

Dados complementares: OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº nº 214/2015 e 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 39) e do contraditório (peça 64).

OBS 1: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017. Retorna a pauta para colher voto do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 49, fls. 10)

RESPONSÁVEL: ANAILDE LEAL DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR (A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 59, fls. 07)

RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - FMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 61, fls. 05)

RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - UMS (GESTOR(A))

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 60, fls. 05)

RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões